



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER nº 21 /2023

Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 18/2023, que institui o dia municipal de combate ao câncer no âmbito do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador Rivaldo de Santana, no uso de suas atribuições legais, encaminhou para apreciação do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei nº 18/2023, que pretende instituir no âmbito do Município de Frei Paulo/SE o dia municipal de combate ao câncer e dá outras providências.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Vereador do Município de Frei Paulo/SE, Rivaldo de Santana, a presente propositura versa sobre a instituição no calendário oficial do Município de Frei Paulo/SE, o dia municipal de combate ao câncer, a ser realizado anualmente no dia 10 de fevereiro.

A propositura em análise, visa promover ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer, através de debates e realização de políticas públicas, com foco aos pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Além disso, o presente Projeto de Lei, também possui caráter informativo, visto a necessidade de alertar e conscientizar a população frei paulistana



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

sobre a importância de conhecer os sinais e possíveis sintomas da doença, diante da possibilidade de o paciente receber um diagnóstico precoce.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 30, I, dispõe sobre os princípios que rege a competência legislativa assegurada ao Município, ou seja, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

Art. 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Neste sentido, analisando-se a presente proposição em comento, constata-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, haja vista que foram observadas as regras previstas no regramento jurídico. Portanto, não há vício de ordem material no Projeto de Lei, encontrando-se regular.

Ademais, considerando a autonomia desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a proposição.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 18/2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

Augusto Reges da Cruz
Getúlio Mendes Cordeiro Filho

De acordo, com restrições:

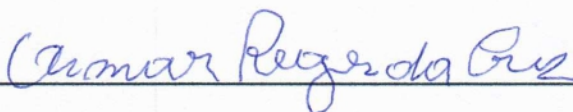
Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER DA COMISSÃO

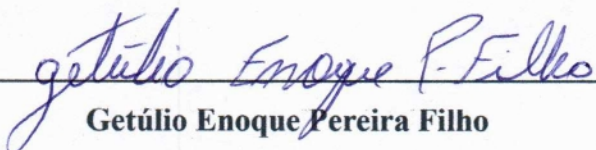
No que tange os aspectos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Vereador do Município de Frei Paulo /SE, Rivaldo de Santana, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 11 de dezembro de 2023.



Osmar Reges da Cruz

Presidente



Getúlio Enoque Pereira Filho

Vice-Presidente



Edson Alves de Andrade

Relator